CM MARINS
ISO 9001

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PROTOCOLADO
Sob. nº 154
Data: 10/07/20 Hora: 15:30hs
SETOR DE PROTOCOLO

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG
At.: Comissão Permanente de Licitação
Santa Luzia/MG.

Ref.: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº 027/2020
Processo Administrativo 049/2020

Objeto: Implantação de pavimentação asfáltica na estrada Alto das Maravilhas.

CONSTRUTORA MARINS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 25.388.869/0001-86, sediada na Av. Portugal, 2525, Bairro Santa Amélia, Belo Horizonte/MG, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, conforme decisão desta Douta Comissão, inconformada com o Recurso Administrativo interposto pela licitante Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda, vem através deste, apresentar seu **CONTRA RECURSO**, com o objetivo de não prosperar suas alegações, aviando na forma da lei o vertente:

CONTRA RECURSO ADMINISTRATIVO, fazendo-o pelos fatos e fundamentos que passa a articular a seguir:

Requer na oportunidade, que o presente seja acolhido porque próprio e tempestivamente interposto e, uma vez apreciadas as razões neles contidas, com as prerrogativas que a lei lhe concede, seja dado provimento, com o que a recorrente continue habilitada, participando dos atos ulteriores dos demais procedimentos licitatórios em tela.

Razões Recursais
Ilustrada Comissão de Licitação,

Não procedem as razões formuladas pela Recorrente Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda, por não vislumbrar o edital qualquer irregularidade apontada na proposta comercial da Construtora Marins Ltda, especialmente em relação as exigências nele contidas.

1º- Insurge-se a empresa, em decorrência da **não apresentação da taxa de Encargos Sociais** na composição de preços de sua proposta, por querer considerá-la inverossímil.

Não há como prosperar tal alegação porque a luz dos requisitos editalícios, não consta a obrigatoriedade de sua apresentação de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório conforme ditame do art. 3º da Lei 8666/93, onde : " Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

O edital deste certame não apresentou nenhum rol taxativo ou específico relativo à apresentação dos Encargos Sociais para a composição da Proposta de Preço. Neste ponto, importante transcrever a cláusula editalícia que trata da matéria posta em debate:

> **8.1 A proposta de preço, apresentada no envelope nº 2, será redigida no idioma pátrio, impressa, rubricada em todas as suas páginas e ao final firmada pelo representante legal da empresa licitante, sem emendas, entrelinhas ou ressalvas, devendo conter:**
>
> **8.1.1 A razão social e CNPJ da empresa licitante;**
>
> **8.1.2 Descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes do Projeto Básico e demais documentos técnicos anexos;**
>
> **8.1.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha Orçamentária anexo ao Edital;**
>
> **8.1.4 Cronograma físico-financeiro, conforme modelo Anexo ao Edital;**
>
> **8.1.4.1 O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Projeto Básico, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra.**
>
> **8.1.5 A composição do BDI - Benefícios e Despesas Indiretas, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital;**

Destaca-se que, além do atendimento ao disposto no edital, o que frisa-se, foi observado pela Construtora Marins Ltda, não existe, e nunca existiu, qualquer determinação para apresentação dos Encargos Sociais no caderno da Proposta de Preço, restando clara a intenção da Recorrente Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda de apenas interromper e tumultuar o processo licitatório.

Ademais, caso a Comissão de Licitação entende-se que a Recorrida não atendeu a verossimilidade dos Encargos Sociais, poderia ainda, em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, efetuar diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993.

Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser cumprido, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível portanto apenas o que foi pertinente e suficiente para garantir tal execução, vedada exigências desnecessárias.

Sendo assim, impugna-se veemente as alegações da Recorrente já que, conforme demonstrado, a empresa Recorrida atendeu todas as cláusulas previstas no edital.

2º- Ainda não procede a razão do pedido de desclassificação, requerido pela licitante Recorrente, por outra irregularidade levantada na proposta comercial da Construtora Marins, quanto a **formação do custo unitário** (sem BDI) ser superior ao custo unitário de referência fixado pela Administração, tal afirmativa, leviana e eivada de interpretações inconsistentes tem como objeto único de tumultuar o processo licitatório para obter vantagens através de inalações insustentáveis.

Trata-se de notório saber, que a composição de preço de custos unitários (sem BDI), tem formação através de levantamentos de preços de insumos do mercado, da produtividade das equipes de equipamentos e pessoal, podendo obrigatoriamente ser maior, menor ou igual do que está exposto na planilha de custo unitário da Administração.

Para a Administração importa, tão somente, que o preço final (custo + BDI) não sejam superiores conforme orientações dos órgãos de controle.

Pois bem, o Edital, que caracteriza a "lei" do presente certame, estabelece em seu capítulo 8 DA PROPOSTA, item 8.11, conforme segue:

> 8.11 Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, quando participarem de licitações públicas (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário).

Lastreada nas razões legais, observa-se ainda o previsto no Acórdão nº 1455/2018 – TCU – Plenário:

> **9.7. determinar ao Ministério do Planejamento e à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais que orientem os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a incluírem as seguintes informações nos termos de convênios, editais e contratos custeados com recursos federais:**
>
> **9.7.1. os proponentes, licitantes e contratados devem respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, a exemplo do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, quando participarem de licitações públicas;**

Diante do exposto, e de tudo mais que da legislação consta, cumpre destacar por fim, a preconização do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, por ser medida de direito e justiça, quando participarem de licitações públicas:

> **Art. 13. I - na formação do preço que constará das propostas dos licitantes, poderão ser utilizados custos unitários diferentes daqueles obtidos a partir dos sistemas de custos de referência previstos neste Decreto, desde que o preço global orçado e o de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro do contrato, observado o art. 9º , fiquem iguais ou abaixo dos preços de referência da administração pública obtidos na forma do Capítulo II, assegurado aos órgãos de controle o acesso irrestrito a essas informações; e**

Ao que parece, desconhece a Recorrente as exigências legais regidas pelo edital ao argumentar que a empresa, ora Recorrida, não atendeu os limites de preço deste certame, conforme restou demonstrado acima.

O Decreto nº 7.983/2013, o que frisa-se, foi observado pela Construtora Marins Ltda, é taxativo ao observar os critérios de aceitabilidade de preço, garantindo às licitantes a possibilidade de utilizar custos unitários diferentes daqueles referenciais, desde que o preço final fique igual ou abaixo dos preços de referência da Administração Pública.

Ademais, cumpre destacar que a Construtora Marins Ltda opera no Regime Onerado da Folha de Pagamento, conforme regulamentação pelo Decreto 7.828/2012 e Instrução Normativa RFB 1.436/2013, ou seja, sua contribuição das parcelas de INSS é feita diretamente sobre a folha de pagamento e não sobre a receita.

Assim sendo, tendo a Construtora Marins optado pelo regime de oneração da folha de pagamento, como lhe faculta a lei, lhe é permitido adotar um preço de custo unitário maior e um BDI menor (22,47%).

O edital é explícito ao destacar como elaborou seu orçamento, utilizando-se como referência o regime "desonerado". Em contrapartida, também restou clara a opção para que as licitantes, livremente, facultassem sua escolha de tributação, sendo ela através da folha de pagamento (onde aumenta o custo unitário) ou sobre suas faturas (onde aumenta o BDI).

No caso em pauta, temos como exemplo, (preços unitários na planilha da Administração e Marins):

1- Mobilização de container
1.1- Orçamento da Administração
Custo unitário sem BDI = R$ 400,00
Preço total com BDI de 28,82% = R$ 515,28

1.2- Orçamento da Marins
Custo unitário sem BDI = R$ 408,10
Custo unitário com BDI de 22,47% = R$ 499,80 (preço menor que R$ 515,25, limite superior)

Ou seja, o que deseja-se aferir, conforme instrução dos órgão fiscalizadores referem-se que o preço total do item ofertado pelo licitante, seja inferior ao da Administração, não podendo a Construtora Marins ser desclassificada do certame por deixar de atender o inciso II, do art. 48 da Lei 8666/93.

Ainda, para reforçar o entendimento da Comissão de Licitação nesse sentido, imperioso levar em consideração a Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011, art. 9º § 7º, 8º e § 13, (copia anexa) onde:

"§ 13- A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (vigência)"

Cumpre, ainda, ressalvar que o processo licitatório deve ser conduzido em observância a diversos princípios estabelecidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, dentre eles, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Sendo assim, levando-se em consideração a proposta mais vantajosa ofertada pela Construtora Marins Ltda, bem como observou todas as condições previstas no edital e atenderá com patente qualidade a execução do serviço, resta claro que esta empresa atenderá de maneira mais econômica e vantajosa ao interesse público, principalmente por ser passível prova da exequibilidade.

Conforme razões acima expostas, requer o provimento do presente contra recurso, afastando-se as alegações da Recorrente já que, conforme demonstrado, a empresa Recorrida atendeu todas as cláusulas previstas no edital.

Ante o exposto, reitera e requer:

a) Que seja o presente contra recurso devidamente recebido tempestivamente;
b) Que seja o presente contra recurso provido para reforçar a decisão da Douta Comissão de Licitações, a fim de dar continuidade a habilitação da Construtora Marins Ltda, na fase ulterior ao procedimento licitatório.

Pede Deferimento,

Belo Horizonte/MG, 10 de julho de 2020

CONSTRUTORA MARINS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL
CNPJ nº 25.388.869/0001-86

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 09

§ 9º As empresas para as quais a substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta estiver vinculada ao seu enquadramento no CNAE deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o disposto no § 1º . (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 10. Para fins do disposto no § 9º , a base de cálculo da contribuição a que se referem o caput do art. 7º e o caput do art. 8º será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 11. Na hipótese do inciso IX do caput , no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional a sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7º e 8º , valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do **caput** do art. 7º , a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

§ 17. No caso de empresas que se dediquem a atividades ou fabriquem produtos sujeitos a alíquotas sobre a receita bruta diferentes, o valor da contribuição será calculado mediante aplicação da respectiva alíquota sobre a receita bruta correspondente a cada atividade ou produto. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

Art. 10. Ato do Poder Executivo instituirá comissão tripartite com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das medidas de que tratam os arts. 7º a 9º , formada por representantes dos trabalhadores e empresários dos setores econômicos neles indicados, bem como do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os setores econômicos referidos nos arts. 7º e 8º serão representados na comissão tripartite de que trata o caput . (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência